

SENTENÇA

CABEÇALHO

Cuida-se de Ação Penal Militar Pública Incondicionada proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Policial Militar SUBTENENTE ANDRADE, qualificado nos autos, incursionando-o nas penas do art. 2º, caput, com as causas de aumento de pena previstas nos §§2º (emprego de arma de fogo) e 4º, inciso II (concurso de funcionário público), todos da Lei n. 12.850/2013; art. 318, §1º, CPM; Art. 1º, §2º, inciso I (lavagem de dinheiro) com a causa de aumento prevista no §4º (cometido de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa), ambos da Lei n. 9.613/98; Art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/41 na forma do art. 79 do CPM, na qual pretende a responsabilidade penal militar pela prática do fato delituoso narrado na inicial acusatória.

Segundo consta na denúncia, o SUBTENENTE ANDRADE, em atividade e lotado no 25º batalhão, entre o início do ano de 2016 e início de 2018, iniciou a atividade ilícita em conjunto com policiais militares de Belo Horizonte, o SGT ALVES e SGT BARROS, os quais lideravam a exploração das máquinas caça-níquel em Sete Lagoas, recebendo vantagem indevida (corrupção passiva) para deixar de reprimir e proteger a atividade ilegal.

Com a prisão dos militares, o SGT ALVES e SGT BARROS, no início do ano de 2018, o denunciado se associou com os civis FIONA, TÍCIO e MÉVIO de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais de lavagem de dinheiro e corrupção passiva majorada, delitos cujas penas máximas são superiores a quatro anos de reclusão, visando a livre exploração das rentáveis máquinas caça-níquel e jogo de bicho, tipificados como jogos de azar na cidade de Sete Lagoas.

RELATÓRIO

Narra que no contexto da organização criminosa, competia ao denunciado SUBTENENTE ANDRADE a responsabilidade pela administração do negócio ilícito, escolhendo os locais de exploração e contratação de funcionários, valendo, primordialmente, de sua condição de policial militar, como forma de impedir a atuação de outros policiais do mesmo batalhão e intimidar concorrentes, além de ser destinatário final da vantagem indevida (valores em espécie) oriunda da atividade criminosa, deixando de praticar ato de ofício, consistente na atuação repressiva do ilícito, infringindo dever funcional.

Além disso, em razão da sua condição de policial militar, quando tomava conhecimento de alguma operação policial nos estabelecimentos onde

desenvolvia sua atividade criminosa com sua organização criminosa, revelava aos civis Fiona, Mévio e Tício, o dia, hora e local onde seria realizada a operação a fim de que os civis abandonassem o local e retirassem os equipamentos e documentos se possível para não serem presos e não perderem as máquinas.

Restou apurado, ainda, que o denunciado SUBTENENTE ANDRADE - sempre em conjunto com FIONA, MÉVIO e TÍCIO - valendo da estrutura da organização Criminosa, ainda procediam a “lavagem dos recursos”, também de forma reiterada, com a utilização na atividade econômica aparentemente lícita que desempenhavam nas lojas “CONSTRULAR”, estabelecimento localizado na avenida Prefeito Alberto de Moura, bairro Nova Cidade e “PIETRO COBRANÇAS”, estabelecido na rua Uberlândia, Bairro Catarina, de valores em espécie provenientes da infração penal, conforme comprovam os valores em espécie apreendidos e a farta documentação contábil encontradas nos mencionados endereços.

Com a denúncia o MP juntou o IPM, e os documentos 1 a 11 indicados na exordial acusatória.

A denúncia foi recebida em 18/03/2020.

Realizada instrução, procedeu-se a oitiva de um policial militar, da civil que trabalhou com o denunciado como secretaria durante três meses, do civil que trabalhava para o denunciado consertando as máquinas caça-níquel.

Em suas alegações finais, o MP pugnou pela procedência da exordial acusatória com condenação do acusado em todos os crimes indicados em continuidade delitiva, requerendo que fosse adotada a fração de $\frac{1}{2}$ para a continuidade delitiva.

A defesa, por seu turno, alegou preliminares e no mérito defendeu a ausência de provas da materialidade e autoria dos crimes imputados

É o relatório. Passa o Conselho Permanente de Justiça a decidir.

Inicialmente, face às preliminares apresentadas pela defesa, o Conselho passou a enfrentá-las para depois analisar o mérito.

Da preliminar de incompetência da Justiça Militar para julgar a contravenção penal

A defesa alega em suas alegações finais escritas a incompetência deste juízo militar para processar e julgar a contravenção penal tipificada no art. 50 do Decreto Lei n. 3.688/41 imputado ao acusado.

Ressalta que não existe contravenção penal militar e o art. 90-A da Lei n. 9099/95 dispõe que as disposições da Lei dos Juizados Criminais não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. Destaca que no HC n. 99743-RJ o Plenário do STF declarou a constitucionalidade do art. 90-A da Lei n. 9099/95.

Razão assiste à defesa. De fato, não existe contravenção penal de natureza militar, pois o art. 9º, inciso II, do CPM dispõe que “consideram-se **crimes** militares”, não alcançando as contravenções penais.

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela defesa e por conseguinte, determino a remessa de cópia dos autos ao Juizado Especial Criminal competente.

Da preliminar de incompetência da Justiça Militar por ausência de interesse da Administração Militar

Sustenta a defesa que se o denunciado praticou crime este não foi praticado em situação de atividade ou atuando em razão da função militar. Ressalta que a TESTEMUNHA 01 arrolada pelo MP declarou, sob juramento, que o apelante jamais usou qualquer facilidade decorrente de sua função policial para atender os interesses dos supostos ilícitos.

O Conselho entendeu que razão não assiste à defesa em suas argumentações porque ao denunciado é imputado o crime de corrupção passiva majorada, previsto no art. 308, § 1º, do CPM, que consiste em crime praticado contra a Administração Militar.

Ademais, ficou demonstrado que para assegurar a continuidade da atividade ilícita de exploração de jogos de azar pela sua organização criminosa, o denunciado se valia de sua condição de militar da ativa, das facilidades que sua função lhe concede no âmbito da polícia para exercer livremente a atividade criminosa, além de intimidar concorrentes e evitar eventual ação policial nos locais em que desempenha a sua atividade criminosa.

Desse modo, concluiu o Conselho que o denunciado, além de estar na ativa, atuou em razão da função para praticar e acobertar a atividade criminosa, o que faz incidir a hipótese do art. 9º, inciso II, alíneas “e”, do CPM, por ofender a ordem administrativa militar.

Ante o exposto, rejeita-se a preliminar.

ITEM 2
PRELIMINARES

Preliminar de nulidade da perícia realizada por PM, e não por perito oficial, que posteriormente foi testemunha nos autos, infringindo a regra contida nos artigos 47 a 53 do CPPM.

Alega a defesa que a perícia não foi realizada por perito oficial, mas por policial militar, que foi nomeado pelo Ministério Público e não pelo juízo como determina o art. 47 do CPPM, além disso, o perito foi ouvido como testemunha da acusação, o que viola o art. 52, "b", do CPPM, requerendo o reconhecimento da nulidade do ato processual e dos subsequentes com retomada do processo a partir do referido ato processual.

Mais uma vez, o Conselho entendeu que razão não assiste à defesa, pois o documento atacado pela defesa não é uma perícia técnica, mas um laudo de constatação confeccionado no âmbito de outro processo criminal e compartilhado nesses autos como prova emprestada que observou o contraditório no processo de origem, bem como no processo de destino, haja vista que ao ser juntada nesses autos foi oportunizado prazo para manifestação da defesa como de fato aconteceu.

Por fim, o Conselho apontou que o policial que confeccionou o laudo não foi ouvido como testemunha da acusação, mas testemunha do juízo, sendo convocado para esclarecer pontos da sua avaliação, oportunidade em que tanto o Ministério Público quanto a defesa tiveram de fazer perguntas, observando o contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, rejeita-se a preliminar.

Superada as preliminares, o Conselho passou à análise do **mérito**:

Item 3

Compulsando os autos, verifica-se a presença das condições da ação e os pressupostos processuais, desse modo, passo à análise do mérito.

No mérito, analisando as provas evidencia-se que deve prosperar a pretensão punitiva deduzida na peça vestibular.

Parágrafo que
resume o
mérito da
sentença

O conjunto probatório carreado ao processo demonstrou que, efetivamente, o SUBTENENTE ANDRADE praticou o crime de corrupção passiva entre o início do ano de 2016 e início de 2018 e os crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro.

O crime de **corrupção passiva** se caracteriza quando o agente recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. No caso dos autos, ficou demonstrado que o denunciado recebeu diretamente vantagem indevida em razão da sua função como policial militar para deixar de praticar ato

de ofício para satisfazer interesse pessoal violando sigilo funcional ao revelar fatos que tem ciência em razão da função ao fornecer informações sobre operações policiais para obter vantagem patrimonial, chegando a frustrar algumas dessas operações.

A materialidade do crime de corrupção passiva está demonstrada pelos depoimentos das testemunhas 03 e 05 que foram uníssonas em afirmar que o denunciado em atividade na Polícia Militar e lotado no 25º batalhão da PM/MG em Sete Lagoas, no período entre o início do ano de 2016 e início de 2018, iniciou a atividade ilícita em conjunto com policiais militares de Belo Horizonte, o SGT ALVES e SGT BARROS, os quais lideravam organização criminosa para exploração das máquinas caça-níquel em Sete Lagoas, recebendo vantagem indevida (corrupção passiva) para deixar de reprimir e proteger a atividade ilegal.

Item 4:
Materialidade

Além disso, a perícia contábil indicou que desde o início de 2016 até 2018 o denunciado recebia valores em sua conta perfazendo um total de dez mil reais por mês e que as vezes chegava a trinta mil reais por mês que eram depositados em pequenos valores e que a partir de abril de 2018 haviam transferências muito maiores nas contas bancárias das suas empresas para a sua conta pessoal que chegavam a cem mil por mês e algumas vezes passava disso atingindo trezentos mil por mês. Desse modo, não há dúvidas da materialidade do crime.

De igual modo, a autoria do crime de corrupção passiva emerge dos autos sem qualquer dúvida, haja vista o conteúdo dos depoimentos das testemunhas 03 e 05 já mencionados apontando que o denunciado recebia diretamente vantagem econômica em razão da sua função como policial militar.

Item 5:
Autoria

ITEM 15
CRIME
CONTINUADO

O Conselho entendeu que pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução o crime de corrupção passiva foi praticado em continuidade delitiva, e embora não seja possível estabelecer quantas vezes o denunciado praticou o crime pelo período aproximado de dois anos, considerando que a perícia indicou que no período entre o início de 2016 e abril de 2018 o denunciado recebia valores em sua conta perfazendo um total de dez mil reais por mês e que as vezes chegava a trinta mil reais por mês, que eram depositados em pequenos valores, não há dúvidas de que praticou o crime de corrupção passiva ao longo desses dois anos, desse modo, aplica-se o entendimento do STJ, segundo o qual, quando não for possível precisar o número exato de crimes praticados a fração de aumento deve ser fixada com base na sua

duração. Por maioria de votos, o Conselho votou pela adoção da fração de $\frac{1}{2}$ para a continuidade delitiva¹.

Item 4:
Materialidade

O crime de **organização criminosa** consiste em promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente, ou por interposta pessoa, organização criminosa. A organização criminosa consiste na associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que seja de caráter transnacional. O crime é formal, permanente e consuma-se com a mera associação de quatro ou mais pessoas para a prática de crimes com pena máxima superior a quatro anos.

Item 4:
Materialidade

Em relação ao crime de organização criminosa, o Conselho entendeu que ficou demonstrado nos autos que inicialmente o denunciado integrava a organização criminosa dos militares Sgt Alves e Sgt Barros revelando fatos que tem ciência em razão da função ao fornecer informações sobre operações policiais para obter vantagem patrimonial e deixando de praticar ato de ofício para satisfazer interesse pessoal violando sigilo funcional para obter vantagem patrimonial e, posteriormente, passou a liderar a organização juntamente com os civis Fiona, Tício e Mévio dando continuidade à organização criminosa já estabelecida pelos militares presos, passando a liderar a exploração da atividade de jogos de azar na região. Além disso, restou apurado que na atuação da organização criminosa há emprego de arma de fogo.

A materialidade da organização criminosa, segundo entendeu o Conselho, ficou provada pelos documentos 01 a 14 juntado aos autos. Os documentos, objetos e valores encontrados nos imóveis do denunciado indicados nos relatórios das medidas de busca e apreensão confirmam a existência da organização criminosa.

¹ Acerca da continuidade delitiva, entendemos que o candidato deve fazer a explicação na fundamentação, especialmente nesses casos em que há mais de um crime para evitar que depois esqueça, devendo constar na dosimetria apenas a fração de aumento, sem precisar explicar o porquê da continuidade delitiva, o que já fora feito na fundamentação. Além disso, a fundamentação é o momento mais adequado para justificar a continuidade porque o candidato aproveita a explicação feita acerca da materialidade e autoria do crime para explicar porque é hipótese de crime continuado, afinal precisa fazer análise das provas nesse sentido. Não há óbice para que o candidato conste na fundamentação o percentual de fração e depois no dispositivo conste novamente ou que opte por constar a fração apenas no dispositivo.

Além disso, no bunker da organização criminosa do denunciado localizado na Rua A no Bairro Jardim das Alamedas, na Cidade de Prudente de Moraes/MG, foram encontrados 39 máquinas caça-níquel, chaves diversas de outras máquinas identificadas como de pontos de exploração, farta munição calibre .22 e 9 mm, fichas, aparelho telefônico com a inscrição “Tício”, integrante da organização, contrato de locação de automóvel em nome de um terceiro chamado “Caio” (profissional dedicado a manutenção de máquinas caça-níquel e já ameaçado de morte por militares envolvidos com a exploração, em razão de desentendimentos quanto a exploração ilícita).

Item 5:
Autoria

A autoria do crime de organização criminosa e da divisão de tarefas na organização, ficou provada pelos depoimentos das testemunhas 03 e 05 quando esclareceram que na organização o líder era o denunciado Subtenente Andrade, a Fiona fazia a administração contábil de todos os estabelecimentos de exploração de jogos de azar, o Tício era o gerente geral dos estabelecimentos e o Mévio realizava o transporte de valores entre os estabelecimentos e o denunciado.

Desse modo, não restam dúvidas de que se tratava de uma organização criminosa em razão da estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas.

Restou apurado, ainda, segundo entendeu o Conselho, pelos depoimentos das testemunhas 03 e 05, além dos relatórios de busca e apreensão (documentos 02 e 04) que na atuação da organização havia emprego de arma de fogo fazendo incidir a causa de aumento de pena prevista no §2º do art. 2º da Lei n. 12.850/13.

Item 07:
Circunstâncias/
Causa de
aumento

Para o Conselho, incide, ainda, a agravante do § 3º do art. 2º da Lei n. 12.850/13, haja vista que ficou demonstrado que o denunciado exercia o comando da organização criminosa.

Além disso, entendeu o Conselho que incide também a causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.850/13 porque o agente é funcionário público valendo-se da organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal.

Item 4:
Materialidade

Em relação ao crime de **lavagem de capitais**, a conduta consiste em ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. No caso restou demonstrado para o Conselho que o agente através de suas empresas lícitas dissimula a natureza e origem de valores provenientes da infração penal e utiliza na atividade econômica das empresas lícitas, valores provenientes de infração penal, no caso a exploração de jogos de azar.

No caso, quanto a materialidade delitiva, segundo entendeu o Conselho, restou apurado pelos depoimentos das testemunhas 03 e 05 e pela perícia contábil que de fato as empresas do denunciado e de sua noiva Fiona, eram utilizadas para lavar o dinheiro da organização criminosa com a exploração de jogos de azar durante o período de 10 de abril de 2018 a novembro de 2018, porque segundo apontou o perito foi nesse período que a empresa passou a registrar em seus livros contábeis valores que não refletiam a realidade. Além disso, o próprio perito indicou que a escrituração contábil da empresa era típica de quem praticava lavagem de dinheiro.

Item 5:
Autoria

De igual modo, entendeu o Conselho que a autoria do crime emerge dos autos pelos depoimentos das testemunhas 03 e 05 e pela perícia contábil.

Item 07:
Circunstâncias
/Causa de
aumento

Para o Conselho incide nesse crime a causa de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º da Lei n. 9.613/1998 porque o crime era cometido por intermédio de organização criminosa isso porque a perícia apontou que a lavagem de dinheiro foi praticada no período de 10 de abril de 2018 a novembro de 2018.

Em relação à habitualidade criminosa prevista no § 4º do art. 1º, da Lei n. 9.613/1998, entendeu o Conselho que no caso concreto não há habitualidade criminosa, mas crime continuado porque o agente praticava a lavagem nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução durante o período de 10 de abril de 2018 a novembro de 2018 indicando um nexo de continuidade na lavagem de dinheiro e não a habitualidade criminosa. Desse modo, o Conselho afastou essa causa de aumento em relação a habitualidade criminosa e reconheceu a continuidade delitiva, aplicando o entendimento do STJ, segundo o qual, quando não for possível precisar o número exato de crimes praticados a fração de aumento deve ser fixada com base na sua duração. No caso, entendeu o conselho que o crime foi praticado no período de abril de 2018 a novembro de 2018. Por maioria de votos, o Conselho votou pela adoção da fração de $\frac{1}{2}$.

Item 14:
pena de
multa

O Conselho acolheu, ainda, o pedido ministerial de aplicação da pena de multa porque não há jurisprudência no TJM/MG afastando sua aplicação, do contrário, existindo julgado de relatoria do Desembargador Fernando Galvão da Rocha no sentido de substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa.

Item 11

Por fim, o Conselho, adotando a tese da acusação, reconheceu o concurso material de crimes porque mediante mais de uma ação o denunciado praticou três crimes, devendo incidir a regra do cúmulo material das penas, na forma do art. 79 do CPM.

Item 09:
parágrafo
conclusivo

Em arremate, ante a certeza das provas constantes nos autos acerca da materialidade dos crimes de corrupção passiva, organização criminosa e de lavagem de dinheiro, bem como de que o acusado é o autor dos fatos narrados na peça acusatória, deve o denunciado ser responsabilizado criminalmente pela imputação que lhe é feita.

Item 10:
DISPOSITIVO

Diante do exposto, o Conselho Permanente de Justiça **DECIDE**, por maioria (3x2), julgar parcialmente procedente a pretensão punitiva para **CONDENAR** o SUBTENENTE ANDRADE nas sanções do artigo 308, §1º, CPM c/c art. 71 do CP do art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850, do art. 1º, § 2º, I, § 4º, ambos da Lei n. 9.613/98, c/c art. 71 do CP, em concurso material de crimes na forma do art. 79 do CPM.

Em seguida, o Conselho Permanente de Justiça passou a dosar a pena.

1) DOSIMETRIA DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA – ART. 308, §1º, CPM

Quanto a intensidade do dolo, a qual diz respeito a culpabilidade do agente, ao grau de censurabilidade do crime, o Conselho Permanente de Justiça entendeu que há uma maior reprovabilidade na conduta do agente, haja vista que para receber a vantagem indevida deixou de praticar ato de ofício para satisfação de interesse pessoal além de violar sigilo funcional, causando danos que vão além da “simples” prática de corrupção passiva.

Em relação a maior extensão do dano, a qual diz respeito às consequências do crime, que extrapolam o bem jurídico protegido pelo tipo penal alcançando outros bens jurídicos e, o Conselho entendeu que houve maior extensão do dano haja vista que sua conduta contribuiu diretamente para a permanência da atividade criminosa dos militares Sgt Alves e Sgt Barros.

Os meios empregados revelam o instrumento utilizado pelo agente para a prática criminosa e no caso é normal à espécie, nada tendo a se valorar.

Quanto ao modo de execução do crime, este diz respeito ao modo utilizado pelo agente para praticar a conduta criminosa e no caso concreto é normal à espécie, não havendo novos elementos que justifiquem sua valoração.

Os motivos determinantes são as causas que levam o agente à prática da conduta criminosa e no caso ficou demonstrado que foi o lucro fácil que é normal à espécie nada tendo a se valorar.

Item 11:
DOSIME
TRIA

As circunstâncias de tempo e lugar relacionam-se ao local, horário, fatores que dificultaram ou facilitaram a prática do crime e no caso elas não interferiram na ação criminosa do agente, nada tendo a se valorar.

Os antecedentes tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e não há notícia nos autos de que o condenado ostenta maus antecedentes.

A atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento são traços da personalidade do réu que devem ser aferidas em razão de sua conduta após o crime e no caso não há elementos para aferi-la.

O Conselho Permanente de Justiça, por maioria de três votos a dois, diante da presença de duas circunstâncias judiciais negativas (intensidade do dolo e maior extensão do dano), aplica ao acusado a pena-base acima do mínimo legal, incidindo a fração de 1/6 pra cada circunstância negativa, o que corresponde a quatro meses, fixando-a em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Na segunda fase, o Conselho não reconheceu existência de circunstâncias atenuantes. Em relação às circunstâncias agravantes, o Conselho reconheceu que a agravante da violação de dever inerente ao cargo, prevista no art. 70, II, “g” integra o próprio tipo penal de corrupção passiva, conforme jurisprudência dessa Corte e por esse motivo, não a valorou. Desse modo, o Conselho manteve a pena provisória em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Na terceira fase, o Conselho não reconheceu existência de causas de diminuição da pena nem de aumento de pena, tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

O Conselho reconheceu a continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP comum, haja vista que o réu praticou o crime entre 2016 até abril de 2018 quando passou a liderar a organização criminosa, e aplicando o entendimento do STJ, segundo o qual, não sendo possível precisar o número exato de crimes praticados, a fração de aumento deve ser fixada com base na sua duração, aplicando a fração máxima de 1/2, tornando a pena definitiva em **04 (quatro) anos de reclusão**.

2) DOSIMETRIA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – ART. 2º, CAPUT, §§ 2º, 3º e 4º, todos da Lei n. 12.850/2013:

Quanto a intensidade do dolo, a qual diz respeito a culpabilidade do agente, ao grau de censurabilidade do crime, o Conselho Permanente de Justiça entendeu que há uma maior reprovabilidade na conduta do agente pelo fato dele ser líder da organização criminosa. Todavia, a valoração dessa circunstância já integra a

agravante contida no §3º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, que será devidamente reconhecida na segunda fase da dosimetria.

Em relação a maior extensão do dano, a qual diz respeito às consequências do crime, que extrapolam o bem jurídico protegido pelo tipo penal alcançando outros bens jurídicos, o Conselho entendeu que não houve maior extensão do dano nada tendo a se valorar.

Os meios empregados revelam o instrumento utilizado pelo agente para a prática criminosa e no caso é normal à espécie, nada tendo a se valorar.

O modo de execução do crime trata do modo utilizado pelo agente para praticar a conduta criminosa e verifica-se que no caso concreto é normal à espécie, não havendo novos elementos que justifiquem sua valoração.

Os motivos determinantes são as causas que levam o agente à prática da conduta criminosa e no caso ficou demonstrado que foi o lucro fácil, sendo este normal à espécie nada tendo a se valorar.

As circunstâncias de tempo e lugar relacionam-se ao local, horário, fatores que dificultaram ou facilitaram a prática do crime e no caso essas circunstâncias não interferiram na ação criminosa do agente, nada tendo a se valorar.

Os antecedentes tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e não há notícia nos autos de que o condenado ostenta maus antecedentes.

A atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento são traços da personalidade do réu que devem ser aferidas em razão de sua conduta após o crime e no caso não há elementos para aferi-la.

O Conselho Permanente de Justiça, por maioria de três votos a dois, diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas, aplica ao acusado a pena-base em seu mínimo legal, fixando-a em 03 (três) anos de reclusão.

Na segunda fase, o Conselho não reconheceu existência de circunstâncias atenuantes. Em relação às circunstâncias agravantes, o Conselho entendeu estar presente a agravante de exercer o comando individual da organização Criminosa prevista no §3º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 agravando a pena em 1/5, o que corresponde a sete meses, fixando a pena provisória em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão.

Na terceira fase, o Conselho não reconheceu existência de causas de diminuição da pena, todavia, reconheceu a incidência de duas causas de aumento de pena previstas nos §§ 2º (emprego de arma de fogo) e 4º, inciso II (concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal), da Lei n. 12.850/2013. Todavia, o Conselho deixou de aplicar a regra contida no parágrafo único do art. 76 do CPM, porque sua admissibilidade não é de observância obrigatória pelo julgador, e no caso concreto considerou a elevada reprovabilidade da conduta do agente em integrar e manter uma organização criminosa ao longo de dois anos (no período entre 2016 e 2018) aproveitando-se da sua condição de policial militar. Desse modo, o Conselho, adotando o critério cumulativo, conforme jurisprudência do STJ e do STF, aplicou o aumento de $\frac{1}{2}$ da pena, em razão do emprego de arma de fogo na organização criminosa, fixando-a em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Na sequência, adotando o critério cumulativo, conforme jurisprudência do STJ e do STF, aplicou o aumento de $\frac{1}{6}$ referente a causa de aumento do concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal, passando a dosá-la em **06 (seis) anos, 03 (três) meses e (18) dezoito dias de reclusão**, ao tempo que a tornou definitiva, diante da inexistência de outras causas de aumento de pena.

3) DOSIMETRIA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO - Art. 1º, §2º, inciso I e §4º, da Lei n. 9.613/98

Quanto a intensidade do dolo, a qual diz respeito a culpabilidade do agente, ao grau de censurabilidade do crime, o Conselho Permanente de Justiça entendeu que era de maior reprovabilidade porque o denunciado se valia de duas empresas legítimas para a dissimulação da natureza e origem de valores provenientes da infração penal e consequente utilização na atividade econômica das empresas, o que facilitava a prática criminosa da exploração de jogos de azar merecendo maior reprimenda.

Em relação a maior extensão do dano, a qual diz respeito às consequências do crime, que extrapolam o bem jurídico protegido pelo tipo penal alcançando outros bens jurídicos, o Conselho entendeu que não houve maior extensão do dano nada tendo a se valorar.

Os meios empregados revelam o instrumento utilizado pelo agente para a prática criminosa e no caso é normal à espécie, nada tendo a se valorar.

O modo de execução do crime trata do modo utilizado pelo agente para praticar a conduta criminosa e verifica-se que no caso concreto é normal à espécie, não havendo novos elementos que justifiquem sua valoração.

Os motivos determinantes são as causas que levam o agente à prática da conduta criminosa e no caso ficou demonstrado que foi o lucro fácil, sendo este normal à espécie nada tendo a se valorar.

As circunstâncias de tempo e lugar relacionam-se ao local, horário, fatores que dificultaram ou facilitaram a prática do crime e no caso essas circunstâncias não interferiram na ação criminosa do agente, nada tendo a se valorar.

Os antecedentes tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e não há notícia nos autos de que o condenado ostenta maus antecedentes.

A atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento são traços da personalidade do réu que devem ser aferidas em razão de sua conduta após o crime e no caso não há elementos para aferi-la.

O Conselho Permanente de Justiça, por maioria de três votos a dois, diante da presença de uma circunstância judicial negativa, aplica ao acusado a pena-base acima do mínimo legal, incidindo a fração de 1/6, fixando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Considerando a informação nos autos de que o sentenciado percebia salário de R\$ 6.518,00 (seis mil quinhentos e dezoito reais), o que equivale a pouco mais de seis salários-mínimos à época dos fatos (em 2018 o salário-mínimo era de R\$ 954,00), o Conselho arbitrou o valor de cada dia-multa em seis trigésimos do salário-mínimo (6/30) vigente ao tempo do crime, a ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, a partir da data do evento danoso (10 de abril de 2018).

Na segunda fase, o Conselho não reconheceu existência de circunstâncias atenuantes e agravantes, mantendo a pena provisória em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa no equivalente a 6/30 (seis trigésimos) do salário-mínimo.

Na terceira fase, o Conselho não reconheceu existência de causas de diminuição, todavia, reconheceu a causa de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º da Lei n. 9.613/1998 porque o crime era cometido por intermédio de organização criminosa e afastou a habitualidade criminosa e em razão do grande lapso temporal em que o militar ficou envolvido com a organização criminosa (10 de abril de 2018 a novembro de 2018), aumentou a pena na fração máxima de 2/3, tornando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa no equivalente a 6/30 (seis trigésimos) do salário-mínimo.

O Conselho reconheceu a continuidade delitiva porque o agente praticava a lavagem nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução indicando um nexo de continuidade na lavagem de dinheiro e não a habitualidade criminosa. Considerando que o réu praticou o crime entre abril de 2018 a novembro de 2018, e aplicando o entendimento do STJ, segundo o qual não sendo possível precisar o número exato de crimes praticados, a fração de aumento deve ser fixada com base na sua duração, o Conselho adotou a fração de 1/2, tornando a pena definitiva em **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dia- multa** no equivalente a 6/30 (seis trigésimos) do salário-mínimo.

Do concurso material de crimes

ITEM 15:
Regime
inicial

O Conselho, adotando a tese da acusação, por maioria de três votos a dois, entendeu que a hipótese é de concurso material de crimes, devendo ser aplicada a regra da unificação das penas, prevista no art. 79 do CPM, cujas penas foram individualmente dosadas, ficando o sentenciado Subtenente Andrade condenado definitivamente à pena de 19 (dezenove) anos e 18 (dezoito) dias de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa.

ITEM 17:
Sursis e
pena de
prisão

Considerando o tempo da pena aplicada ao condenado, e atento ao art. 33, § 2º “a”, do CP comum, o Conselho entendeu que a detração, neste momento, não altera o regime inicial de pena, razão pela qual deixou de realizá-la, devendo o sentenciado cumprir o regime inicialmente FECHADO.

Deixa-se de aplicar a suspensão condicional da pena e a pena de prisão, uma vez que a pena imposta é superior a dois anos.

ITEM 19:
Pena
superior
a dois

Atente-se ao disposto no art. 61, do CPM, considerando que em Minas Gerais há as Unidades Prisionais Militares e que o réu foi condenado a pena privativa de liberdade superior a dois anos, DEVERÁ cumprir a pena em Unidade Prisional Militar da PMMG.

ITEM 21:
Prisão
preventiva

Considerando que o réu foi preso preventivamente porque entendeu-se que se continuasse solto continuaria a praticar os crimes, além de ser necessária sua prisão para assegurar a aplicação da lei penal militar, haja vista a existência concreta de fuga do acusado porque tentou fugir da prisão onde estava custodiado oferecendo dinheiro para diretor do presídio e agentes penitenciários, ameaçando-os de morte com a negativa deles em receber vantagem para sua soltura, além de ter tentado fugir quando do momento de sua prisão efetuando disparos de arma de fogo contra os policiais que foram efetuar sua prisão, o Conselho entendeu pela necessidade de sua custódia cautelar, nos termos do artigo 225, alínea “d”, do CPPM, negando ao réu o direito de recorrer em

liberdade, com fundamento no art. 387, §1º do CPP comum c/c art. 3º, “a”, do CPPM.

Considerando que o sentenciado foi condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, OFICIE-SE o órgão competente para que proceda à coleta do material genético do sentenciado, quando de seu ingresso no estabelecimento prisional, nos termos do art. 9º-A², da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

Sem custas (art. 712 do CPPM).

Após o trânsito em julgado:

- a) Expeça-se guia de execução definitiva (art. 594 do CPPM e art. 105 da LEP) e o atestado de pena a cumprir, formando-se os autos de execução penal no SEEU, mediante certidão.
- b) Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para fins de análise de eventual representação para a declaração da indignidade/incompatibilidade para o oficialato ou para a perda da graduação, na forma do art. 125, § 4º, da Constituição Federal.
- c) Lance-se o nome do réu no rol de culpados.
- d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da CF/88 e art. 71, § 2º do Código Eleitoral).
- e) Comunique-se ao órgão de identificação do Estado (art. 809 do CPP c/c art. 3º, “a”, do CPPM).

Após o cumprimento das diligências determinadas e das comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

Consigno que a leitura da sentença será realizada na data XX/XX/XXXX, conforme art. 443 do CPPM.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Local, data.

Juiz (a) de Direito Substituto do Juízo Militar

Juiz Militar 01

Juiz Militar 02

Juiz Militar 03

Juiz Militar 04

² Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Observação: É possível também fazer a declaração ao invés de inserir as assinaturas, mas recomendamos que insira as assinaturas. Os votos vencidos devem constar de todo modo ao final.

DECLARAÇÃO

DECLARO que todos os Juízes Militares que participaram do Julgamento firmaram os termos desta Sentença, assim, o faço com apoio no § 1º do artigo 438 e 1ª parte do § 1º do artigo 2º, ambos do CPPM.

Na
sentença
precisa
indicar os
votos
vencidos
ao final.

VOTO VENCIDO

Voto vencido: Votaram vencidos os juízes militares 01 e 02 que manifestaram pela absolvição do denunciado.

Voto vencido: Votou vencido o juiz de direito do juízo militar, o qual adotou a fração de 2/3 para a continuidade delitiva em relação aos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro e na aplicação de 30 (trinta) dias -multa, cada um no equivalente a 6/30 (seis trigésimos) do salário-mínimo para o crime de lavagem de dinheiro observando o patamar de 2/3.